

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTE SÉNOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA-PB**

SÓSTENES FELISBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, ferroviário, portador do RG nº. 1.380.022 SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 714.742.774-20, residente e domiciliado à Rua Pedro Jaime Seixas, nº 262, Oitizeiro, João Pessoa-PB, CEP 58.087-340, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional sito à Avenida Coremas, nº 172, bairro Centro, João Pessoa, CEP 58.013.430 no Estado da Paraíba, propor a presente...

ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

- **ME**, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA JUSTICA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condição de arcar

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

1.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Insta ressaltar, que o foro competente para apreciar demandas cujo objeto, seja a cobrança do seguro DPVAT, deverá ser fixado segundo o livre discernimento do Autor, conforme preconiza a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso em tela, a Seguradora Ré tem sua sede estabelecida na circunscrição territorial de abrangência deste Fórum Regional, com sede estabelecida no endereço acima informado, **em um prédio de esquina com a Rua Coronel Benevenuto Gonçalves da Costa**, na mesma rua onde se localiza o Complexo Hospitalar de Mangabeira (Trauminha) e nas proximidades das lojas “Super Moto” e “Vip Motos”, como prova bastante faz os dados extraídos do site da Seguradora Líder, ora anexos.

Sendo assim, fazendo uso da faculdade que lhe confere a Súmula retro mencionada, a Promovente **REQUER SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.**

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

O artigo 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a Ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris.

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas, integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da capitalização. TA-PR. Ac unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A Marítima” Cia de Seguros x Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, resta comprovada a legitimidade passiva da Ré devendo a mesma permanecer no polo passivo da demanda, vez que a legislação de regência é expressa nesse sentido.

1.4 DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que a Seguradora Promovida não costuma lançar propostas de acordos sem a prévia produção de prova pericial, nos termos do artigo 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o Autor, desde já manifesta,

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição, sendo oportuno retardar tal tentativa, por ocasião da instrução do processo.

2. DO ESCOÇO FÁTICO

No dia 04/06/2018, o Autor sofreu um acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta de placa NPS-5791/PB, pela Rodovia BR 101 em direção a cidade de Bayeux-PB, momento em que foi violentamente atingido em sua lateral por outra motocicleta que invadiu a sua faixa e, em decorrência de tal fato, perdeu o controle da direção, vindo a cair sobre o solo, tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa-PB, conforme **ocorrência policial**, anexa.

Em decorrência do referido sinistro restaram-lhe **FRATURA DA GLENÓIDE ESQUERDA + FRATURA DA CINTURA ESCAPULAR ESQUERDA + FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO ÚMERO ESQUERDO + FRATURA DE COSTELA**, que lhe ocasionaram sequelas definitivas consoante documentação médica probatória acostada aos autos.

Por força das referidas lesões, o Promovente teve ser submetido a procedimento cirúrgico e um longo tratamento de reabilitação, o que exigiu que o que o obrigaram a despender despesas que somadas alcançaram o importe de **R\$ 2.049,06 (dois mil e quarenta e nove reais e seis centavos)** como prova bastante faz recibos anexos.

Diante do fato acima narrado, com respaldo na Lei nº. 11.482/2007, o Promovente formulou o pedido administrativo sob o nº. 3190263711, perante a Seguradora Promovida, no escopo de se ver ressarcido das despesas médicas e hospitalares despendidas, **conforme lhe é assegurado pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74**. Porém, em detrimento de ter fornecido todo o arcabouço probatório exigido para tanto, só obteve a restituição do montante de **R\$ 604,28 (seiscientos e quatro reais e vinte e oito centavos)**.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/06/2019 16:52:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060416525024200000021097661>
Número do documento: 19060416525024200000021097661

Num. 21718339 - Pág. 4

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Restando evidente que a importância paga administrativamente pela Segurado Ré não condiz com o valor despendido pela Promovente ao longo do seu tratamento de reabilitação, não lhe resta outra alternativa, senão bater as portas do Poder Judiciário para fazer jus ao que lhe é devido, ou seja, a complementação da indenização do seguro DPVAT no total de **R\$ 1.444,78 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

3.1 DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessária, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/06/2019 16:52:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060416525024200000021097661>
Número do documento: 19060416525024200000021097661

Num. 21718339 - Pág. 5

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

desvalorização. Com isto não acarretará prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

4. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Tendo em vista que tanto o Autor, como uma das Rés, possuem domicílio nesta Capital, seja a Comarca de João Pessoa, fixada como foro eleito para a tramitação da presente demanda, em consonância com o que preconiza a Súmula 540 do STJ;
- c) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ 1.444,78 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;
- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **conforme DECLARAÇÃO inserta nos autos**;
- e) Requer ainda que todas as intimações sejam encaminhadas exclusivamente no nome da procuradora subscrita, **Irina Nunes Cabral de Paulo** OAB/PB n.º 12.554;
- f) Seja fixada a competência territorial segundo os critérios estabelecidos pela Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça;

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

- g) Nos termos do artigo 334, § 5º do Novo código de processo Civil, o Autor, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição;
- h) Em caso de recurso, seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.444,78 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO

OAB/PB Nº. 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO

OAB/PB Nº. 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/06/2019 16:52:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060416525024200000021097661>
Número do documento: 19060416525024200000021097661

Num. 21718339 - Pág. 8